

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre a proibição de uso de serviços e dispositivos de bloqueio de identificação de chamadas na telefonia móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de uso de serviços e dispositivos de bloqueio de identificação de chamadas na telefonia móvel.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

“Art. 72-A É vedado o uso, nos sistemas de telefonia móvel, de dispositivos ou serviços que se destinem a bloquear a identificação do número originador das chamadas telefônicas.

Parágrafo único. A Agência regulamentará os casos excepcionais nos quais será permitido o bloqueio de identificação de chamadas.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A popularização da telefonia móvel no Brasil está sendo acompanhada da ocorrência, em números cada vez mais alarmantes, do crime conhecido como “seqüestro relâmpago”.

Essa modalidade criminosa é praticada por marginais que, valendo-se da funcionalidade de bloqueio de identificação de chamadas oferecida pelas prestadoras de telefonia móvel, extorquem e ameaçam a pessoa que recebe a chamada, a qual fica impossibilitada de saber com quem está falando e de conhecer o número de quem efetivou a ligação.

Sendo assim, apresento este Projeto de Lei que tem o objetivo de alterar a Lei nº 9.472, de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações – introduzindo um artigo que proíba as empresas de telefonia móvel a oferecer serviços de bloqueio de identificação de chamadas, permitindo, porém, que em casos excepcionais – cujos critérios serão definidos na regulamentação da ANATEL – seja permitido seu uso.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO